

**ASSINATURA DIGITAL POR MEIO DO SISTEMA E-NOTARIADO:
uma análise dos fundamentos favoráveis à realização de inventário
extrajudicial¹**

**DIGITAL SIGNATURE THROUGH THE E-NOTARY SYSTEM:
an analysis of the fundamentals favorable to carrying out an extrajudicial
inventory**

Maria Eduarda Ribeiro de Carvalho²

Mariana Magalhães Rufino Silva³

Esp. Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

A pesquisa tem como finalidade a realização de um estudo mais aprofundado sobre os pontos favoráveis dos inventários extrajudiciais com a assinatura digital a fim de chegar de forma mais compreensiva nas pessoas leigas. O artigo em questão visa abordar uma forma mais eficaz de não sobrecarregar o judiciário, visto que nos últimos tempos, tem se encontrado bem sobrecarregado de demandas e processos, que podem ser adiados por anos e também uma maneira mais desburocratizada de realizar assinaturas. A relevância deste tema é que traz a praticidade, confiabilidade e agilidade nos serviços realizados pelos Tabelionatos de notas em Escrituras de Inventários Extrajudiciais, que visam descongestionar o judiciário, já que é usado para evitar uma sobrecarga, e em casos de o de cujus não ter deixado testamento conhecido, ou as partes estiverem de comum acordo. Será abordado também sobre a origem do sistema e-notariado, com suas relevâncias e sua praticidade. E sobre os inventários extrajudiciais é levantada a hipótese de sua funcionalidade diante de um sistema burocrático. A pesquisa dedutiva, por meio de revisões científicas e bibliográficas disponíveis, foi o tipo de metodologia usada. Através de um estudo na legislação relacionada com o tema em questão, a fim de traçar um quadro teórico e estruturação conceitual para pleno desenvolvimento dos objetivos desta pesquisa. Alguns métodos científicos foram utilizados no desenvolvimento desta pesquisa, dentre os quais podem ser citados o exploratório, bibliográfico e dedutivo.

Palavras-chave: judiciário; agilidade; praticidade; desburocratização; serviços.

ABSTRACT

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Acadêmica Maria Eduarda Ribeiro de Carvalho do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: mariacarvalho@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica Mariana Magalhães Rufino Silva do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: marianam@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor(a)-Orientador(a). Especialista em Direito Internacional. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

The research aims to carry out a more in-depth study on the favorable points of extrajudicial inventories with digital signature in order to reach lay people in a more comprehensive way. The article in question aims to address a more effective way of not overloading the judiciary, given that in recent times, it has been quite overloaded with demands and processes, which can be delayed for years, and also a more bureaucratic way of carrying out signatures. The relevance of this topic is that it brings practicality, reliability and agility to the services carried out by Notary Publics in Extrajudicial Inventory Deeds, which aim to decongest the judiciary, as it is used to avoid overload, and in cases where the deceased does not have left a known will, or the parties are in mutual agreement. The origin of the e-notary system, its relevance, and its practicality will also be discussed. And regarding extrajudicial inventories, the hypothesis of their functionality in the face of a bureaucratic system is raised. Deductive research, through available scientific and bibliographical reviews, was the type of methodology used. Through a study of legislation related to the topic in question, in order to outline a theoretical framework and conceptual structuring for the full development of the objectives of this research. Some scientific methods were used in the development of this research, including exploratory, bibliographic and deductive methods.

Keywords: judiciary; agility; practicality; debureaucratization; services.

1 INTRODUÇÃO

Dados disponibilizados anualmente por órgãos governamentais, indicam a lentidão no desenvolvimento de processos no âmbito Judiciário. O Poder Judiciário recebe diariamente uma alta demanda de processos, os quais não consegue com a velocidade necessária alcançar solução, gerando, diante disso, um excesso de ações e, conseqüentemente, o desrespeito ao devido tempo hábil regular de processos judiciais.

Ante o exposto, o problema do presente artigo consistirá em analisar os fundamentos favoráveis para a realização de Inventário Extrajudicial por meio de assinatura digital, utilizando-se do sistema e-Notariado, buscando esclarecer se de fato tal sistema possui a eficácia almejada, e, se sim, identificar quais os benefícios acarretados por esta assinatura digital nos Inventários Extrajudiciais.

O tipo de pesquisa que utilizaremos no presente artigo será, pesquisas bibliográficas e pesquisa documental, com abordagem quantitativa e qualitativa com o intuito de relacionar os dados para a interpretação.

Em face da temática apresentada, qual seja, os benefícios do Inventário Extrajudicial com a assinatura digital, foi possível chegar às seguintes hipóteses: a maior motivação para a criação do sistema digital para fluxo de assinaturas, seria a facilidade e rapidez para realizar tais procedimentos. Sabendo que os Cartórios e Tabelionatos de Notas teriam os principais recursos para iniciar a efetivação da proposta acima supracitada, e possuem condições de habilitação para atender as demandas e necessidades em torno do presente tema.

Acredita-se que, a resposta para o problema acima discriminado passe por compreender que o Inventário Extrajudicial surgiu na intenção de facilitar a vida dos beneficiados por esse procedimento, já que é eficaz, mais célere e menos oneroso, a partir, daí surge então a possibilidade de utilizar a assinatura digital neste documento, o que torna ainda mais célere, já que as partes podem assinar o ato de

forma eletrônica, sem a necessidade de estarem nos cartórios de forma presencial, contribuindo então de forma direta para a maior rapidez e agilidade dos inventários extrajudiciais.

Portanto, a assinatura digital por meio do sistema e-Notariado, busca entender os fundamentos favoráveis à realização de inventário extrajudicial.

O presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos favoráveis para a realização de Inventário Extrajudicial por meio de assinatura digital, utilizando-se do sistema e-Notariado. Iremos abordar ao longo da presente pesquisa quais os pontos relevantes e benefícios do procedimento extrajudicial nos casos de Inventário.

2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: CONCEITO E UMA BREVE HISTÓRIA

Partindo para o propósito deste trabalho acadêmico, é de indelével importância abarcar uma breve explanação sobre o conceito de Inventário Extrajudicial. Assim como, uma breve história sobre esse tema no que se refere ao Poder Judiciário. Nessa perspectiva, é importante salientar parte de uma premissa temporal a partir da lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007 que possibilitou determinados trâmites como inventários, divórcios e separações fossem elucidados sem o quinhão do Estado – Juiz.

A priori o inventário é um mecanismo que tange à sua obrigatoriedade que detalha e enumera o patrimônio de uma pessoa falecida, com o objetivo de cálculo passivo e ativo. É importante a ressalva que, o estudo sobre inventário não se resume apenas ao seu termo, isso delimitaria um estudo simplista dando apenas razão ao seu sentido vocábulo, o campo desse estudo é vasto e precisamos nos orientar para os sentidos epistêmicos. Assim sendo, Venosa (2014), aponta que a fim de que se possa dividir o patrimônio do morto, é necessário que se faça uma descrição pormenorizada de todos os bens que o integram, débitos e créditos, para depois de satisfeitas as dívidas, serem atendidos os herdeiros e legatários, bem como os cessionários de direitos hereditários.

Anteriormente, segundo o Código do Processo Civil de 1973, determinava que a obrigatoriedade do inventário aplicava o procedimento judicial, mesmo quando as partes envolvidas em partilha sucediam de relações amistosas, assim sendo os herdeiros capazes era indispensável a legitimação de um juiz.

Para a pesquisadora Franciane de Souza Wandekoken, que postula:

O Poder Judiciário sofre com o acúmulo de processos, gerando morosidade a procedimentos como separações, divórcios, inventários e partilhas que podem levar meses ou até mesmo anos para serem finalizados. Objetivando a celeridade, a redução da burocracia, dos custos e do tempo de duração desses procedimentos em 04 de janeiro de 2007 foi promulgada a Lei 11.441, que alterou alguns dispositivos do então CPC/73, trazendo a opção para tais procedimentos serem realizados também em âmbito extrajudicial, sendo benéfica para toda a sociedade (Wandekoken, 2017, p. 16).

Os benefícios trazidos junto à Lei 11.441, possibilitaram a diminuição das formalidades burocráticas para os atos de administração de atos de transições hereditárias, uma vez que trouxe a luz da *desjudicialização* dos pleitos e querelas. Doravante, com as séries de inquirições sobre o pilar da lei citada, foi então publicada a resolução 35 com o intuito de regimentar essa lei que traz no seu bojo os descongestionamento de processos e a tentativa de pôr fim a morosidade do

Poder Judiciário, assim como a fluências do labor dos registradores imobiliários e advogados.

A regulamentação traz a baila a ordem daquilo que ainda estava em interrogação, uma vez que Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça veio regulamentar essa Lei nº 11.441/07, que, de fato, deixava algumas dúvidas em aberto. Alguns dos tópicos regulamentados pareciam óbvios, outros nem tanto. Foi boa a medida na tentativa de padronizar os procedimentos, aplicáveis às centenas de escriturarias do País. No entanto, essa regulamentação deveria ter partido do próprio Legislativo, que se mostra sempre um passo atrás das nossas necessidades sociais (Wadoken, 2017, p. 08 apud Venosa, 2014, p. 81).

O processo que postulou a simplicidade das normativas do Inventário, possibilitou que os herdeiros se apresentem diante a um Tabelionato de Notas em posse de documentos fundamentais como: documentos pessoais dos herdeiros assim como dos bens previstos para a partilha. Doravante, lavra-se uma escritura pública de inventário onde será apresentado os termos da partilha. A presença de um advogado é obrigatória sendo que este pode atuar ao interesse comum ou individual dependendo da vontade das partes envolvidas.

2.1 A Lei nº 11.441/07 e a benesse de desonerar o Poder Judiciário

O princípio da aludida Lei, que tem por finalidade conceder a diligência do inventário pela via administrativa. Ficando a cargo restrito em sua construção com recursos extrajudiciais sem a necessidade de participação efetiva e referendo judicial. Mesmo que o Código Civil anterior já defendia os trâmites sem a participação do judiciário, essa disposição encontrou barreiras por setores da advocacia que não via com bons olhos, uma vez que argumentava que esse viés sintetizava a participação do advogado. Pois, no Art. 892, O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial.

Diante disso, reafirmamos a tese que a Lei 11.441/07, onde trouxe a evocação da construção do Inventário Extrajudicial que traz na sua essência as benesses em viabilizar os processos que outrora eram morosos e custos financeiros por demais onerosos na seara do Judiciário, principalmente no que se adianta ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões. Outrossim, o poder de desburocratização é um ponto de extrema importância, uma vez que desobriga a necessidade de um processo judicial formal diminuindo o arcabouço documental e os trâmites necessários que eram via de regras.

A jurista Kelly Regina Giarola Ferreira, evidência:

A opção pelo inventário extrajudicial traz consigo uma série de vantagens, sendo a celeridade uma das principais. Diferentemente do inventário judicial, que pode se arrastar por anos, o inventário extrajudicial tende a ser concluído em prazo muito inferior, uma vez que não depende da tramitação processual. Além disso, a economia de recursos financeiros e a desburocratização são fatores relevantes, pois não há custas judiciais nem a necessidade de contratação de advogado em todos os casos (Ferreira, 2023, p. 18).

Ademais, provido os básicos requisitos, os interessados podem optar por um costume mais célere e menos oneroso, contando com uma simplicidade burocrática.

Diante disso, postulam-se os critérios básicos para o inventário Extrajudicial, que segundo o Novo Código de Processo Civil tem em suas disposições no artigo 610:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nessa ótica que nos guia a luz do saber, segundo Wandekoken (2017), os requisitos básicos para a realização do inventário extrajudicial estão dispostos no parágrafo § 1º do artigo acima transcrito, quais sejam:

a) que não haja interessado incapaz; b) que haja consenso dos interessados; c) que não haja testamento; e d) deverão estar assistidos por um advogado ou defensor público. Em alguns estados através de suas Corregedorias já está sendo aplicado para o testamento caduco, ou seja, se na ocasião da abertura da sucessão o objeto do mesmo não mais existir ou os herdeiros não sobreviverem ao testador, que os herdeiros optem pelo inventário extrajudicial, desde que devidamente comprovado. Poderá ainda o inventário ser feito por via administrativa se houver herdeiros emancipados (Wandekon, 2017, p. 10).

Um complementar requisito reivindicado ao Inventário Extrajudicial é o amparo jurídico das partes assegurado no § 2º acima citado. A obrigatoriedade do advogado ou defensor público para lavrar o ato notarial, sendo que o Tabelião tem como primazia da sua profissão a postura imparcial na orientação das partes. Ficando a cargo do advogado da defesa dos interesses de seus clientes. Sendo assim os interessados (herdeiros) logram advogados distintos ou não, dependendo dos seus respectivos interesses, não necessitando de uma procuração ao advogado uma vez que ele assinará a escritura de inventário junto com as partes interessadas onde executará a validação do inventário (Resolução nº 35 de 24/04/2007).

É de fundamental importância a elucidação que a diligência notarial tem como seu princípio o exercício do auxílio ao Poder Jurídico, operacionalizando as tarefas ao tal modo que torna se mais eficaz e seguro que tange a modificação, a transferência, a constituição ou extinção dos direitos, convertendo em premissas de paz social.

Perante as explanações feitas evidenciamos que a Lei 11.441/07 conduziu a possibilidade de o Inventário Extrajudicial ser promovido de forma mais simplista, deu significância para que o Poder Judiciário possa se debruçar aos processos mais complexos que realmente precisam de intervenção estatal, tendo a ferramenta da extrajudicialidade para os trâmites configurados em atos de vontade, principalmente aqueles que tratam de cunho patrimonial onde não existe atos de discordância entre as partes.

3 DO SISTEMA E – NOTARIADO E DAS BASES E DIRETRIZES DA LEI Nº 14.063 DE SETEMBRO DE 2020

A partir daqui este estudo irá se preocupar com o entendimento do e – Notariado e a assinatura digital, perpassando pela análise jurídica da legislação referente ao assunto no que tange a Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020. A contemporaneidade formatou um universo cada vez mais hiperconectado fruto dos diversos e intrínsecos nuances que caracterizam a globalização. Por conseguinte, os ambientes dos cartórios estão enquadrados nesse *locus* digital. A eficiência dos cartórios em efetivarem atos notariais e registrais eletronicamente insere uma gama de benefícios que atingem o cerne da sociedade que é a cidadania.

Esse universo digital atrelado aos trâmites concernentes à segurança pública e fé pública dentro da lógica da desjudicialização dos procedimentos notariais como: Usucapião, divórcio, inventário entre outros, possibilitou a necessidade em que as atividades notariais acompanhassem as inovações tecnológicas e digitais. Nesse crivo temporal emerge as circunstâncias para a criação de uma plataforma no qual viabiliza o acesso aos serviços de cartórios em todo território nacional, com a finalidade de agilidade, pois permite o não comparecimento presencial a um cartório físico.

Os cartórios brasileiros são digitais e permitem que os atos e documentos de cidadania possam ser lavrados, lidos e assinados eletronicamente da própria casa, escritório ou em qualquer outro local em que esteja o cidadão. Para utilização de toda a tecnologia notarial e registral basta ter um computador ou até mesmo um smartphone, o que é um grande avanço na desburocratização e simplificação de procedimentos, sem qualquer perda da imprescindível segurança jurídica (Cyrino; Gomes, 2021, p. 02).

Ademais, a plataforma e – Notariado, atinge a premissa social e cidadã colaborando com o viés econômico uma vez que ela ampara em particular os atos notariais, gerando uma maior praticidade aos serviços sociais da sociedade de forma virtual fomentando a ampliação do desenvolvimento nacional e alargando os direitos de cidadania. A desjudicialização provida pela plataforma supracitada possibilita a agilidade e que outros possam contribuir com a justiça na prática ativa nas soluções burocráticas jurídicas sem causar danos à segurança jurídica e nem às relações sociais.

Atualmente, todos os brasileiros em qualquer parte do planeta possuem o direito ao acesso a um serviço notarial e registral por via online. Cyrino; Gomes atesta que cumpre dizer que a utilização das centrais notariais e de registros também podem valer como uma contrapartida para os mais diversos órgãos públicos, onde também será disponibilizada uma consulta a informações precisas e seguras. Tal prática se revela como uma sinergia entre os cartórios e a Administração Pública (2021, p. 05).

Tendo em vista a práxis dos atos que usam as ferramentas eletrônicas é uma carência essencial, uma vez que ela passa a coadunar com outras práticas e instrumentos tecnológicos que oportunizam a execução de atos jurídicos de tal forma que a segurança é prioritária somando para a autenticidade jurídica para toda a sociedade. É nesse crivo que a estratégia salutífera, mediante do provimento nº 100/2020 do CNJ, cujo endereço eletrônico <https://www.e-notariado.org.br/> foi intitulado como plataforma e – Notariado.

Segundo Fraga; Oliveira; Silveira (2022), O Provimento nº 100, dispendo sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando a plataforma e-Notariado, criou ferramentas como a assinatura eletrônica notarizada e o certificado digital notarizado, fornecido gratuitamente aos clientes/usuários dos serviços públicos, de acordo com o § 4º do artigo 9º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Tendo

em vista que a assinatura eletrônica se faz patentear-se a validade jurídica prevista tanto na MP 2.200-2 de 2001, quanto no artigo 107 do Código Civil. É nesse enfoque em desonerar os trâmites judiciais e dos alargamentos dos serviços públicos no campo digital se outorga a Lei 14.063 de setembro de 2020. Objetivamos então sintetizar as principais determinações dessa lei no que concerne aos tipos de assinatura eletrônica baseada na lei citada anteriormente, especificamente no Artigo 4º.

A assinatura eletrônica simples: a) que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário. São utilizadas na maioria das vezes para as convenções de baixo risco onde haja informações sigilosas (Brasil, 2020).

Segundo as estimativas do governo federal, 50% dos serviços públicos poderão ser assinados por esse tipo de assinatura.

Já a assinatura eletrônica avançada pondera a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características, conforme Lei nº 14.063 de Setembro de 2020:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável (Brasil, 2020).

Esta assinatura se justifica e deve ser qualificada nas transações com o Poder Público assegurando para o possuinte a exclusividade e o rastreamento das modificações do documento assinado. Citamos como exemplo os trâmites empresariais no que se refere a abertura e fechamentos de empresas.

E por último e mais complexa, a assinatura eletrônica qualificada, a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (...) e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos (BRASIL, 2020). Nessa assinatura eletrônica é de uso obrigatório o certificado digital ICP – Brasil, sendo de característica extraordinária nas interações junto ao Poder Público que abarca sigilo constitucional, legal ou fiscal. Citamos como exemplo assinaturas de atos de chefe de poder, ministros, emissários de órgãos, entre outros.

É importante ressaltar as diretrizes da Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020, na qual determinadas situações não se aplicam, tais como:

1) aos processos judiciais. 2) à interação: a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado; b) na qual seja permitido o anonimato; c) na qual seja dispensada a identificação do particular. 3) aos sistemas de ouvidoria de entes públicos: a) aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas. 4) aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas. 5) às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Do ponto de vista histórico a lei supracitada, foi fomentada pela caracterização sob a postura social exigida pela pandemia causada pela Covid 19,

na qual configurou novos meios de interação configurados em dinamizar a vida online, a nova ordem necessária do isolamento social e sanitário as demandas no meio digital se tornaram cada vez mais oportunas e necessárias. Penha; Almeida; Anjos (2021, p. 2) questiona a respeito dessa nova ordem social e das suas soluções onde a assinatura digital difundidas por diversas plataformas que oferecem esse tipo de serviço e que garantem esse tipo, em tom uníssono, que suas assinaturas digitais possuem validade jurídica. Mas será que assinar um documento digitalmente é de fato tão seguro quanto fazê-lo fisicamente?

Se por um lado, com base no princípio da liberdade das formas (artigos 104, III, e 107 do Código Civil), segundo o qual a manifestação de vontade não dependerá de uma forma específica, salvo se exigido por lei, inexistem quaisquer dúvidas quanto à validade das assinaturas digitais [2], por outro, o cenário jurisprudencial sugere preocupante divergência quanto à sua exequibilidade (Penha; Almeida; Anjos, 2021, p. 03).

Segundo estudos no arcabouço de eventos situados no Tribunal de Justiça de São Paulo onde se encontra uma série de restrições de força executória desses documentos fundamentados no argumento que apesar não estarem previstos em lei, estão sendo usados em diversos momentos precedentes. O TJ – SP, tem usado a jurisprudência onde se diferencia as assinaturas digitais a contar do domínio certificador que o emitiu o certificado digital, se a ICP – Brasil ou uma de suas ACs regulamentadas, o documento está adequado a inteirar uma ação de execução.

As ACs são entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado credenciadas à AC-Raiz e que emitem certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular. De acordo com o art. 6º da MP 2.200/01, as ACs emitem, expedem, distribuem, revogam e gerenciam os certificados, disponibilizando aos usuários lista de certificados revogados e outras informações necessárias, e mantendo o registro de suas operações.

Sendo assim, as ACs privadas carecem de exequibilidade e deverá instruir, necessariamente, uma ação de conhecimento.

Doravante, é sabido afirmar que as assinaturas digitais no que tange as respectivas plataformas necessitam de análises prudentes, uma vez que apesar da validade jurídica desse tipo de assinatura ser de fato reconhecida, a praticabilidade dos documentos manipulados postula a utilização das assinaturas outorgadas com o viés certificada pela ICP- Brasil ou plataformas associadas, certificadas e associadas. Tema que será abordado de uma forma mais abrangente no item subsequente do presente estudo.

4 LEI Nº 14.063 DE SETEMBRO DE 2020: AVANÇOS, ADVERSIDADES E QUEBRA DE PARADIGMAS

Os encurtamentos das fronteiras oriundos do mundo super – globalizado, formata um panorama à necessidade essencial de domínio das inúmeras tecnologias que não cessam de inovações. Tais transformações inserem o aceleração das criações das plataformas digitais, pois aceleram também a corrente de informação e dados em todo planeta. Nessa ótica do constante crescimento do processo de globalização não é possível desvincular do processo de globalização digital, pois o alargamento das tecnologias e das plataformas digitais a participação de maior número de pessoas que estão inseridos nesse processo eletrônico digital, nesse norte tecnológico no que se refere ao locús jurídico, o

carecimento de criar mecanismos que atendem as necessidades desta área passou ser uma questão indispensável.

Para Almeida (2021), os padrões tecnológicos atuais consistem na utilização da chamada assinatura digital baseada na criptografia assimétrica de chave pública (e chave privada). A rigor, num par de chaves matematicamente vinculadas entre si. Esse procedimento tem como principal função substituir a assinatura da carteira de identidade pela digital. Em termos sintéticos é uma assinatura singular em formato eletrônico que serve para garantir a validade jurídica do documento. Sua facilidade é grande, tanto para as transações internacionais, como para contratos particulares em um país de dimensões continentais como o nosso. Isso mostra que os novos problemas trazidos pela tecnologia deverão ter solução buscada no âmbito tecnológico.

Objetivando a presente pesquisa, sobre o e-Notariado quanto a sua eficácia, na contribuição do acréscimo social frente à realidade brasileira. A Plataforma citada é o mecanismo de prática e validação dos atos notariais a todo cidadão brasileiro que tenha acesso à internet.

Esses atos notariais são considerados serviços essenciais para a população. Os tabelionatos de notas são competentes para, por exemplo, lavrar procurações públicas necessárias aos fins previdenciários, para recebimento de pensões e aposentadorias que mantêm a subsistência de cidadãos brasileiros. Muitas vezes os cidadãos podem se encontrar em estado de impossibilidade de locomoção de suas residências, diligenciando então os tabelionatos de notas para efetivar tais direitos através da lavratura de seus atos legais (Fraga; Oliveira; Silveira, 2022, p. 06).

Concebendo que a consolidação do mundo digital e suas transformações acerca das inovações da digitalização são também impulsionadas pela perspectiva da sociedade e suas expectativas em ter participação cidadã. A plataforma supracitada corrobora na experiência entre a participação efetiva do cidadão e o acesso facilitado ao mundo jurídico em experiências bem sucedidas, não só no que se refere ao fim da morosidade jurídica como também na reconfiguração da ordem burocrática. As plataformas digitais quebram as barreiras das distâncias reanimando questões econômicas e sociais, uma vez que diminuem gastos financeiros com deslocamentos, tornando os trâmites burocráticos mais célere e menos onerosos, principalmente para o Estado.

Contudo, a realidade do Brasil aponta para várias intempéries para o alcance da Lei 14.063, entre elas está a falta de informação. Para Lenza (2021), a necessidade de melhorar o sistema jurídico e adotar medidas para reduzir a burocracia e lentidão na prestação jurisdicional, bem como a importância de aumentar o conhecimento público sobre seus direitos e acesso à justiça.

Aportado nos estudos de Bertazzo (2021), o jurista alega que uma das desvantagens do uso de plataformas digitais no judiciário é a necessidade de garantir a segurança e privacidade dos dados e informações envolvidos nos casos, o que pode implicar em gastos com tecnologia e medidas de proteção. Em algumas partes do país, pode ser difícil garantir que todas as partes envolvidas tenham acesso à internet e às ferramentas necessárias para participar de audiências e outras ações processuais (p.193). Sendo a tecnologia das plataformas digitais uma colaboradora da justiça, é obrigação do estado fazer valer os direitos a todos brasileiros independente da situação geográfica, econômica, social entre outros.

Ainda jogando luz sobre a dicotomia da legislação aqui estudada, por um lado a assinatura eletrônica no âmbito jurídico é dela que emerge a vantagem onde os

documentos assinados eletronicamente tornam -se o processo mais seguro, uma vez que a assinatura consolida segurança devido a uma série de aparatos tecnológicos como a criptografia. De acordo com Bertazzo (2021) Uma das desvantagens do uso de plataformas digitais no judiciário é a necessidade de garantir a segurança e privacidade dos dados e informações envolvidos nos casos, o que pode implicar em gastos com tecnologia e medidas de proteção. Em algumas partes do país, pode ser difícil garantir que todas as partes envolvidas tenham acesso à internet e às ferramentas necessárias para participar de audiências e outras ações processuais.

O e-Notariado (CNB-CF, 2020) é uma forma de manter o controle de transações confiáveis, contudo, através de um serviço prestado pelo único profissional que tem fé pública e competência exclusiva para a prática de tais atos, sendo devidamente investido através de concurso público de provas e títulos, contribuindo para a reorganização da atividade econômica, trazendo maior celeridade, sustentabilidade, modicidade e comodidade aos clientes, tudo aliado a segurança jurídica, eficiência e eficácia na prática dos atos notariais eletrônicos (Fraga; Oliveira; Silveira, 2022, p. 17).

Mesmo com os avanços tecnológicos, a realidade nacional ainda encontra percalços uma vez que o acesso a internet e lógico ao poder público precisam a serem atingidos a todos, é de significativa importância que o Estado crie políticas públicas que viabilizem afluência à justiça para todos os cidadãos. Ademais, são necessárias formas de fomento consolidando as infraestruturas, capacitação no tocante a essas inovadoras tecnologias, que elas sejam céleres também no quesito social evitando a exclusão digital de uma gama expressiva no que tange a realidade social brasileira.

O Brasil na sua dimensão continental atrelado às grandes demandas que circulam via rede internet referente a ambiência do Poder Judiciário pois a concordância com a cidadania é direta na circunstância que é um aparato eficiente que facilitam e tornam mais cômodas a utilidade pública. O jurista Almeida, postula:

Outra aproximação se dá pelo amparo legal das relações jurídicas na Internet, mostrando a presença do poder público nas relações de consumo e de contratos, o que oferecerá maior segurança para as pessoas, influenciando positivamente na qualidade de vida (2022, p. 196).

Destarte que a Lei 14.063 outorgada em setembro de 2020, foi fulcral para assegurar o acesso à justiça ainda quando existem contratempos aqui expostos anteriormente, mesmo assim a informatização do sistema jurídico do Brasil, expõe uma série de resultados positivos tais como um prestamento mais categórico e eficiente e um processamento mais rápido dos casos. É valioso a informação de que a Lei supracitada consolidou as inovações tecnológicas e fez com que o Poder Judiciário se adequasse ao habitat tecnológico do mundo super – globalizado. O perfilhamento do trabalho e das ações remotas fez com que se expandem tecnologias e a procura das inovações de gestão processual motivou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criar a “Plataforma Digital” em meados de 2020 com o intuito de melhorar a participação cidadã ao que se refere o labor do judiciário e seus serviços prestados a exemplo das audiências virtuais e consulta a processos entre outros.

Outro desenvolvimento significativo foi a aceitação do trabalho remoto. Tornou-se comum para juízes e funcionários trabalharem remotamente,

exigindo a implementação de procedimentos para garantir a segurança dos dados e a continuidade dos processos. “A tecnologia não pode ser vista como uma ferramenta alternativa de trabalho, mas sim como um recurso essencial para manter os serviços jurídicos em situações de emergência como a que estamos vivenciando” (Bertazzo, 2022, p. 17).

Em suma, o pilar dessa Lei é assumir o papel do Estado em acolher o cidadão com a finalidade para que ele tenha o direito de acesso ao serviço público do judiciário brasileiro de forma célere. A assinatura digital insere uma desconstrução do imaginário brasileiro onde os serviços jurídicos oferecidos pelo Estado são morosos, caros, enfadonhos e burocráticos. Ela avança em desfazer paradigmas, ela também inova com a derrocada de procedimentos arcaicos e manuais para um ambiente tecnológico e prático que é o universo das assinaturas digitais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assinatura digital por meio do sistema e-Notariado representa um avanço significativo na modernização do notariado, tornando o inventário extrajudicial mais ágil, eficiente e acessível. Com a garantia de segurança jurídica e a redução de custos, essa tecnologia beneficia tanto as partes envolvidas quanto os profissionais de direito. Portanto, a sua adoção é uma tendência promissora que contribui para a evolução do sistema jurídico.

Embora a modernidade e o uso da tecnologia em algumas ocasiões possam assustar àqueles que ainda são leigos no assunto, diante das evoluções da nova sociedade, faz-se de suma importância que instrumentos disponibilizados e aptos a melhorar o desenvolvimento das atividades, sejam elas públicas, sejam elas privadas, tornem-se parte do cotidiano e sejam, dessa maneira, empregados da melhor maneira que possam ser.

Diante disso, a atividade notarial e registral é de suma importância para a efetiva regularização dos atos da vida civil, constituindo o acervo documental probatório e protetor dos direitos sobre a vida e sobre os bens dos indivíduos, para proporcionar de maneira ainda mais moderna, atual e confiável.

Com isso, vale ressaltar que, o Inventário Extrajudicial com a assinatura digital proporciona alguns benefícios considerando que seria possível maior possibilidade de criação do sistema digital para o fluxo de assinaturas, com maior agilidade e eficácia para a realização de todos os procedimentos necessários. Sem contar que, Cartórios entre outros estabelecimentos envolvidos teriam recursos essenciais estando capacitados para atender as demandas que surgirem no decorrer desse processo.

Assim, com a assinatura digital não teria a necessidade de estarem nos cartórios de forma presencial, contribuindo então de forma direta para a maior rapidez e agilidade dos inventários extrajudiciais, considerando que, atualmente, todos os brasileiros em qualquer parte do planeta possuem o direito ao acesso a um serviço notarial e registral por via online.

Desse modo, podemos afirmar que a e-Notariado é uma plataforma da economia colaborativa, ou seja, é um diferencial para a atividade notarial no caminho do futuro digital, trazendo benefícios sociais contribuindo para o desenvolvimento nacional visto que, nosso país possui grande extensão territorial, mas, que mesmo assim é fundamental agir com cautela para que todos os notários possam exercer o seu ofício de forma próspera para que, de fato, consigam contribuir com o desenvolvimento social.

Contudo, é importante salientar que o sistema e-Notariado possui acesso 24 horas por dia, exceto nos períodos de manutenção do sistema e que não possui custos ou quaisquer despesas para o cidadão brasileiro. É válido pensarmos que, hoje em dia, a inovação tornou-se competitividade que todos buscam sempre pela agilidade no campo profissional. Assim, a tecnologia torna-se uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento e otimização de eventuais processos.

No entanto, podemos afirmar que a plataforma do e-notarial representa uma verdadeira evolução no modelo de tabelionatos mais burocráticos e materializado em acervos de documentos físicos visto que, as ferramentas tecnológicas estão facilitando a vida da sociedade brasileira. Um dos exemplos de tal facilitação seria a própria criação do E-Notariado, o qual permite praticidade e segurança jurídica para que todo ser exerça com dignidade a sua cidadania, tendo notório saber que os serviços cartorários estão intrinsecamente ligados e são essenciais para tanto.

O e-notariado também é responsável pela formalização de negócios utilizando-se de ferramentas tecnológicas, como, assinatura eletrônica pelo certificado digital de pessoas físicas e jurídicas e o atendimento de exigências legais. Portanto, quanto maior for a expectativa de desempenho, esforço, influência social e as condições facilitadoras, maior será a probabilidade de intenção de uso da plataforma E-notariado.

Diante das análises feitas, pode-se assegurar que os tabelionatos de notas que pretendem utilizar a ferramenta virtual da plataforma do e-notariado pode extrair dados, especialmente nas variáveis dos construtos expectativa de desempenho, expectativa de esforço, influências sociais e condições facilitadores e, assim, habilitar uma equipe de funcionários com melhores aptidões para desenvolver atividades com uso da tecnologia nos cartórios distribuídos em nosso país.

Para futuras análises, sugere-se a aplicação de pesquisas que envolvam os construtos deste estudo através de entrevistas com maior afinco a fim de compreender a percepção dos gestores dos cartórios quanto a utilização do sistema e da plataforma fazendo os ajustes necessários que porventura surgem.

Vale ressaltar que nem todos os cartórios aderirem tal ferramenta digital, ainda há poucos cartórios espalhados pelo Brasil que fazem uso desta tecnologia, o que é um atraso funcional tanto para as serventias quanto para os usuários. Portanto, é de grande valia a menção desse tipo de ferramenta para conhecimento e, conseqüentemente, utilização de atos e aceitação dos usuários, cujo intuito principal é a facilitação dos procedimentos extrajudiciais.

Assim, foi possível vislumbrar e evidenciar os principais pontos de importância das serventias extrajudiciais, considerando o avanço de importantes plataformas que estão presentes no meio digital, e que desenvolvem um papel relevante na relação de comodidade, além de possibilitar processos céleres e desburocratizados em todo sistema de cartório nacional.

Sabemos que a tecnologia vem tomando lugar não só na sociedade brasileira, mas em todo o mundo. Por isso, o objetivo da mesma é melhorar o serviço prestado e garantir a segurança da informação e um maior rendimento também no serviço cartorário. Todavia, é importante a segurança jurídica trazendo amparo legal e regulamentação nos processos realizados.

É muito prático o acesso à plataforma, com a utilização de um computador ou celular poderá ter o acesso à rede nacional de registros de serviços notariais e registrais, tendo a possibilidade de acessar grande parte dos serviços prestados pelos cartórios atualmente de forma digital. Tudo isso por meio da plataforma do

E-Notariado.

O E-Notariado não é uma simples plataforma, pois, possui uma serventia muito ampla e economicamente colaborativa, pois, traz consigo opções como comodidade, modicidade e possibilidades aos usuários dos serviços notariais, contribuindo para o desenvolvimento nacional nos aspectos econômico, social, sustentável e humano. Um dos principais objetivos das plataformas colaborativas é a queda de barreiras à entrada e a redução de custos. Também, a e-Notariado constitui um verdadeiro repensar dos serviços extrajudiciais, possibilitando o atendimento por videoconferência, transmissão de documentos de forma digital em uma plataforma segura e ampliando a utilização de outras funcionalidades.

O e-Notariado é considerado também uma forma de manter o controle de transações confiáveis, por meio de um serviço prestado pelo único profissional habilitado que tem fé pública e competência exclusiva para a prática de tais atos, investido através de concurso público de provas e títulos, contribuindo para a reorganização da atividade econômica, trazendo maior sustentabilidade entre outros benefícios, tudo aliado a segurança jurídica, eficiência e eficácia na prática dos atos notariais eletrônicos. Essa ferramenta é muito benéfica e possibilita a prática de atos notariais de forma eletrônica, trazendo à tona o serviço notarial ao ambiente das plataformas da economia colaborativa, disponibilizando o serviço extrajudicial de forma fácil, rápida e acessível ao cliente do serviço público, contribuindo assim para a circulação de riquezas e o desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, em linhas conclusivas podemos dizer que a atividade notarial vem acompanhando e se atualizando de acordo com as inovações digitais e tecnológicas que vêm surgindo e, que de certo modo, buscam ofertar à sociedade, ou seja, a clientela o fácil acesso decorrente desse mundo globalizado com segurança e eficácia jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. São Paulo: Saraiva.2016.

CYRINO, Rodrigo Reis; GOMES, Igor Manuel da Silva. **A prática dos cartórios de notas no meio eletrônico: um avanço e modernização pelo e-notariado.**

Brasília, 2021. Disponível em

<https://www.notariado.org.br/artigo-a-pratica-dos-cartorios-de-notas-no-meio-eletronico-um-avanco-e-modernizacao-pelo-e-notariado-por-rodrigo-reis-cyrino-e-igor-emanuel-da-silva-gomes/>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

FERREIRA, Kelly Regina Giarola. **Inventário Extrajudicial.** Santos, 2023.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVEIRA, Luciano Martins da. E – Notariado e a atividade Notarial brasileira na hipermodernidade: **Uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional.** **Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, São Paulo, v.4 n.2, p. 1. São Paulo, 2022.**

GOLL, Andressa Huana. **Tabelionato de Notas: Procedimentos extrajudiciais com eficácia, segurança e celeridade. Centro Universitário Sociesc de Blumenau, 2021.** Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21114/1/TCC%20-%2007-11%20-%20vers%C3%A3o%20final%203101.pdf>>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

Inventário judicial e extrajudicial: quais as vantagens de desvantagens de cada modalidade: Disponível em:

<<https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/inventario-judicial-e-extrajudicial-quais-as-vantagens-de-desvantagens-de-cada-modalidade/>>. Acesso em: 26 setembro de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 021.

PENHA, Marcelle; ALMEIDA, Ednaldo; ANJOS, Beatriz Maia dos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-06/opiniao-validade-exequibilidade-assinatura-digital-segura#author>>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WANDEKOKEN, Franciane de Souza. **Inventário Extrajudicial: Benefícios, Requisitos e Procedimentos.** Guarapari, 2017.